



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**YURI MIRANDA PEIXOTO**

**MEDIDAS PROTETIVAS PARA CASOS DE VIOLENCIA  
DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

**CORUMBÁ – MS  
2021**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**YURI MIRANDA PEIXOTO**

**MEDIDAS PROTETIVAS PARA CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA  
MULHERES**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do - UFMS como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Sílvia Gabriele Correa Tavares

**CORUMBÁ – MS  
2021**

## **PÁGINA DE APROVAÇÃO**

A monografia intitulada **MEDIDAS PROTETIVAS PARA CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES** apresentada por **YURI MIRANDA PEIXOTO**, como exigência parcial para obtenção do título em BACHAREL EM DIREITO à Banca Examinadora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Profª. Dra. Sílvia Gabriele Correa Tavares**  
Orientadora

---

Prof. (UFMS/ Instituição Convidado)

---

Prof. (UFMS/Convidado)

Corumbá – MS, de 2021.

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho e à minha família, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por ter me dado saúde e força para não desaninar durante a realização deste trabalho.

A minha família, pelo amor e incentivo e, que compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A minha namorada, por toda ajuda e apoio durante este período importante.

A minha orientadora, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

Quais as medidas protetivas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica e essas medidas são eficazes? O objetivo do presente trabalho foi conhecer as medidas protetivas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica e saber se tais medidas são (in)eficazes. A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, dispõe sobre a violência praticada contra a mulher, especialmente no âmbito familiar, com intuito de se fazer valer os direitos de igualdade entre os sexos, a liberdade e o direito de locomoção, resguardados pela Constituição Federal. A referida Lei visa ainda, prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. A pesquisa caracterizou-se como bibliográfica, com base em livros e artigos. Dentre as medidas protetivas estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a determinação de afastamento do agressor da vítima, de seus familiares e das testemunhas; a proibição do agressor manter contato com a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e ainda, o impedimento de frequentar lugares que possam perturbar a vítima psicológica ou fisicamente, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de condutas como a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Outras medidas são o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos. Conclui-se que há muitas medidas protetivas designadas às mulheres que sofrem agressão, porém acabam sendo ineficazes porque o Estado não faz a verificação devida das medidas após solicitadas. Ainda, elas não podem contar plenamente com as equipes policiais visto não haver efetivo suficiente e, muito menos, carros disponíveis e em perfeito estado de funcionamento. O agressor aproveita-se de um momento de distração da vítima, para surpreendê-la e cometer o crime. Muitas vezes o agressor tem acesso livre a vida da ofendida e, a mesma aceita que ele volte pois acredita que ele irá mudar.

**Palavras-Chave:** Violência Doméstica; Mulher; Medidas protetivas; Eficácia.

## ABSTRACT

What protective measures targeted at women victims of domestic violence? The objective of the present study was to learn about the protective measures directed at women victims of domestic violence and to know if such measures are (in) effective. Law 11.340 / 2006, popularly known as the "Maria da Penha Law", provides for violence against women, especially in the family sphere, with the aim of enforcing equality rights between the sexes, freedom and the right mobility, protected by the Federal Constitution. This Law also aims at preventing, punishing and eradicating violence against women. The research was characterized as bibliographic, based on books and articles. Among the protective measures are the suspension of possession or restriction of the possession of weapons, the determination to remove the aggressor from the victim, his family and witnesses; the prohibition of the aggressor to maintain contact with the victim, family members and witnesses by any means of communication, and also, the impediment to frequent places that may disturb the victim psychologically or physically, removal from home, home or place of living with the victim, the prohibition of conduct such as restricting or suspending visits to minor dependents, after hearing the multidisciplinary service team or similar service, provision of provisional or provisional food. Other measures are the referral of the victim and her dependents to an official or community protection or assistance program; the return of the victim and that of her dependents to their respective home, after the aggressor's removal; the removal of the victim from the home, without prejudice to the rights relating to property, custody of children and food; and determine the separation of bodies. The ineffectiveness of protective measures, therefore, occur because police teams cannot be found, since there is not enough effective and, much less, cars available and in perfect working condition. The aggressor takes advantage of a moment of distraction from the victim, to surprise her and commit the crime. Often the aggressor has free access to the victim's life and she accepts that he returns because she believes that he will change.

**Key words:** Domestic Violence; Woman; Protective measures.

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 O QUE É A VIOLENCIA DOMÉSTICA?.....</b>	<b>11</b>
2.1 Lei 11.340/2006: Conceito de Violência Doméstica.....	11
2.2 História da Lei N° 11.340/2006.....	11
<b>3 VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>13</b>
3.1 Formas de Violência contra a mulher.....	13
3.2 Perfil das mulheres vítimas de violência doméstica.....	18
<b>4 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER.....</b>	<b>24</b>
4.1 Da assistência a mulher em situação de violência doméstica.....	24
4.2 Do atendimento pela autoridade policial.....	25
4.3 Das medidas protetivas de urgência.....	26
4.4 A (IN)Eficácia das medidas protetivas.....	29
38	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa apresentar o início e os avanços da Lei nº 11.340/2006 popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", conhecer as medidas protetivas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica e se essas medidas protetivas são eficazes.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", assim foi intitulada para homenagear mais uma de tantas vítimas da violência doméstica, que assustadoramente cresce todos os dias mundialmente, é o último instrumento legislativo brasileiro, editado com o intuito de combater essa espécie de criminalidade, que tem como princípio proporcionar instrumentos adequados, a fim de agilizar os procedimentos dando eficácia ao ordenamento jurídico. Saliente-se que o antecedente legislativo, Lei nº 10.455/02, trouxe uma medida cautelar, no âmbito penal, afastando o agressor do lar conjugal, mas não teve os efeitos práticos esperados para reprimir o agressor.

A referida Lei trouxe a esperança para o cumprimento dos direitos humanos, pois a violência não está somente ligada à força física, psicológica, intelectual, mas também ao constrangimento e impedimento que outro manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade. Elas são igualmente formas de violação dos direitos essenciais do ser humano. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, essa em situação de vulnerabilidade milenar, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. A liberdade é reconhecida como integrante da primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando um homem submete uma mulher a seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura, afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcado pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade.

Para compreender a violência contra a mulher deve-se levar em conta as eventuais causas geradoras e as diferentes formas de agressão, como a integridade corporal, psíquica e sexual, que podem estar vinculadas à modernidade e aos seus valores de liberdade e felicidade, consolidados na concepção de cidadania e de direitos humanos.

A violência doméstica contra a mulher atinge mulheres de todas as faixas etárias, raças e classes sociais, possuindo grave repercussão social, prejudicando a saúde física e mental da mulher, provocando-lhe, assim, enorme dificuldade no emprego, na aprendizagem, possibilitando a prostituição, o uso de drogas e outros comportamentos de risco.

Apesar da criação da Lei, muitas mulheres ainda sofrem violência doméstica e não conseguem denunciar seu agressor. Algumas dessas mulheres procuram algum tipo de ajuda e apoio junto à família ou a amigos ou se silenciam por diversas razões de foro íntimo. Dentre essas razões estão o medo de represálias, preocupação com os filhos, dependência econômica, falta de apoio da família e dos amigos e, muitas vezes, na própria delegacia, sempre com expectativa de que a situação de violência termine ou, até mesmo, por não acreditar na eficácia da justiça, pois o agressor muitas vezes fica livre e volta a agredi-la.

A Lei Maria da Penha dispõe sobre a violência praticada contra a mulher, especialmente no âmbito familiar, com intuito de se fazer valer os direitos de igualdade entre os sexos, e a liberdade, o direito de locomoção, que estão resguardados pela Constituição Federal, porém nem sempre são cumpridos. A referida lei visa ainda, prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. O problema resumiu-se em saber “As medidas protetivas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica são eficazes?”

Os motivos que despertaram interesse para o tema foi que, em muitos casos de violência doméstica, o agressor passa impune. Somente é dada uma medida de proteção à mulher, mas que, muitas vezes, não é cumprida. A importância do tema é mostrar as medidas protetivas e também mostrar que somente essas medidas não são eficazes para banir os agressores. Será realizada uma pesquisa atual sobre a taxa de aumento da violência doméstica durante o isolamento social e a importância do tema para a sociedade.

A pesquisa teve como objetivo geral conhecer as medidas protetivas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica e, identificar se elas são (in)eficazes para banir os agressores.

Como objetivos específicos, tem-se: a) Conhecer e conceituar as formas de violência doméstica; b) Conhecer as medidas protetivas em prol da mulher que sofre de violência doméstica e sua eficácia. O trabalho foi composto de dois capítulos,

sendo o primeiro conhecer e conceituar as formas de violência doméstica; no segundo conhecer as medidas protetivas em prol da mulher que sofre de violência doméstica e sua eficácia.

De acordo com o tipo de dados coletados e a análise desses, os métodos de pesquisas a serem trabalhados foram pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio da consulta a livros e obras impressas sobre o tema, assim como a análise documental em dispositivos legais e o exame dos entendimentos jurisprudenciais como fontes a nortear o desenvolvimento do presente estudo.

## 2 O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

### 2.1 LEI 11.340/2006: CONCEITO E FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A história da Lei 11.340/2006 é conhecida por todos. Sua fama se deve ao fato de que foi uma grande inovação, comentada desde quando era ainda um projeto de Lei a ser votado e também, à repercussão do caso que a originou.

### 2.2 HISTÓRIAS DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006 foi chamada de Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência por parte de seu marido, Marco Antônio Herradía, o qual tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez Herradía disparou contra Maria da Penha em suas costas, deixando-a paraplégica. Na segunda vez tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (LIMA, 2009).

Após 15 anos sem uma decisão final em relação ao crime cometido por seu marido, Maria da Penha recorreu aos Tribunais Internacionais. Peticionou junto à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), utilizando-se da exceção do artigo 46, inciso 2, c, da Convenção Americana, o qual reza que haverá admissibilidade da petição se a jurisdição interna apresentar atraso injustificado. A regra para que a vítima peticione ao Tribunal Internacional é o esgotamento das vias internas (LIMA, 2009).

Maria da Penha usou em sua petição os artigos 1º, 24 e 25 da Declaração Americana dos Direitos do Homem, bem como os artigos 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, j, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará. No ano de 2001, a Comissão responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres. O caso de Maria da Penha foi o primeiro a aplicar a Convenção de Belém do Pará (LIMA, 2009).

Maria da Penha Maia começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no seu Estado, o Ceará. É autora do livro 'Sobrevivi, posso contar'. O anteprojeto da lei foi elaborado por organizações não governamentais de defesa da mulher, o qual foi

posteriormente votado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente em 2006 (LIMA, 2009).

Assim, buscando o Estado uma proteção especial para maior efetivação dos direitos, a Lei Maria da Penha foi promulgada, do mesmo modo que foram criados mecanismos como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Já não mais bastavam as medidas da Lei nº 9.099/95, a qual parecia não coibir de forma efetiva a violência doméstica e familiar contra as mulheres (LIMA, 2009).

Foi preciso um documento específico (tal qual os Estatutos acima citados) para que a efetiva proteção às mulheres fosse alcançada. Penas mais severas, regimes mais firmes e a proibição de certos benefícios elencados na Lei 9.099/95 impulsionam a Lei Maria da Penha. Para Sirvinkas.

Foi, por essa razão, que se criou a lei, denominando-a simplesmente de Lei Maria da Penha, eis que a legislação até então não era suficiente para coibir a violência doméstica, pois a Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, não mais atendia aos anseios da mulher. Essa lei pretendia facilitar o acesso da população à justiça e desafogar o judiciário, que estava abarrotado de processos de infração de menor potencial ofensivo. Com isso pretendia-se ainda: (a) reduzir a morosidade judicial; (b) propor medidas despenalizadoras; e (c) diminuir a impunidade. A lei, como se vê, objetivava assegurar, fundamentada no Direito Penal Mínimo, a mínima intervenção estatal com máximas garantias. A finalidade da Lei nº 9.099/95 foi alcançada, pois a justiça tornou-se mais rápida apesar de a pena ser mais branda, fundamentada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/95). Mas, no que tange à proteção da mulher contra a violência doméstica, as medidas adotadas (pagamentos de multa e entregas de cestas básicas de alimentos destinadas às entidades de caridade, por exemplo) não eram suficientes para punir o agressor adequadamente e nem serviam como efeito pedagógico, razão pela qual se criou a presente lei com o fim de aumentar a pena e afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95. Com o advento dessa lei, não mais prevalece a velha máxima: Em briga de marido e mulher não se mete a colher (SIRVINSKAS, 2007, p. 209).

A atual Lei Maria da Penha foi também baseada em diversos documentos internacionais, os quais visam, há muito tempo, à eliminação da violência contra a mulher. Isso mostra que a luta contra a violência doméstica contra a mulher é antiga, além de nos demonstrar a razão da existência desse diploma legal.

Além disso, de acordo com Uyeda (2010), a relevância do tema atinente à violência doméstica contra a mulher ultrapassa os limites nacionais e é objeto de preocupação mundial, tanto que a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação Contra a Mulher", adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/1979, e ratificada pelo Brasil em 1/2/1984, além da "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher", pela Organização dos Estados Americanos, de 6/6/1994, ratificada pelo Brasil em 27/11/2005, revelam os cuidados e as providências a serem adotadas por todos os países que ratificaram estas normativas internacionais.

Na opinião de Pereira,

a Lei Maria da Penha inova, em grande parte, pelo seu elevado cunho de prevenção e proteção, não apenas com relação aos direitos fundamentais da mulher, mas de todo grupo familiar. É importante que se repita que essa lei tem por objetivo regulamentar o § 8º do art. 226, que se refere ao enfrentamento da violência no âmbito da família. Nesse contexto, a nova Lei, ao proteger a mulher, protege também, inegavelmente, todo o grupo familiar (PEREIRA, 2007, p. 169).

Lessa (2006) afirma que os arts. 5º e 7º determinam o âmbito de incidência da Lei, já definem o que configura e quais as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu exame conjunto, portanto, mostra-se fundamental para estabelecer quando se aplica a Lei "Maria da Penha".

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

#### **3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Para Silva (2008), a Lei nº 11.340/06 representa um rompimento no padrão no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, e é muito mais que um diploma legal de caráter repressivo. A nova legislação possui três objetivos principais: a prevenção e a repressão da violência e, ainda o tratamento terapêutico das partes envolvidas. A autora lembra que o comando normativo está amparado sob o princípio constitucional da prioridade da dignidade da pessoa humana e, por isso mesmo, a diversidade de medidas e ações nela previstas, a fim de atacar a violência contra a mulher, se observa desde a raiz até o seu estágio mais avançado.

Trata-se, ainda segundo Silva (2008), na verdade, de um verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher, pois agrupa um conjunto de princípios, diretrizes e regras que atingem a questão da violência em toda sua complexidade, objetivando efetivamente, proteger a entidade familiar e assegurar à

mulher o direito à sua integridade física, sexual, psíquica e moral. Uma efetivação de direitos humanos que, expressamente, exige a articulação de ações do governo de organismos não governamentais, bem assim, a integração funcional do Poder Judiciário com o Ministério Público, a Defensoria Pública, Conselhos estaduais e municipais de mulheres e demais estruturas formadoras da rede de serviços de atendimento à mulher vítima de violência e ao agressor.

A Organização Mundial da Saúde (KRUG, 2002) define violência como sendo o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Com base na Lei n.º 11.340/2006, em seu artigo 5º, pode-se afirmar que violência doméstica e familiar é toda a espécie de agressão (ação, omissão ou conduta) cometida contra mulher em ambiente familiar, doméstico ou de intimidade, que lhe acarrete morte, lesão corporal, sofrimento físico, sexual ou até mesmo psicológico, e ainda dano moral e material, podendo estes serem cometidos de forma direta ou indireta, mediante ameaças, coação ou ainda qualquer outra forma, tendo por finalidade intimidar, punir, humilhar, inferiorizar, recusar-lhe a dignidade humana, autonomia sexual, integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, ou seu amor próprio.

Vellasco ressalta que,

[...] observa-se que não é qualquer conduta dolosa praticada contra a mulher que é disciplinada pela Lei Maria da Penha. É essencial que ela seja baseada no gênero e que ocorra no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação afetiva da mulher. A razão é simples: a maioria dos casos de violência contra a mulher é praticado em seus próprios lares, onde figuram como agressores, geralmente os homens, na qualidade de maridos, ex-maridos, namorados ou companheiros (VELLASCO, 2007, p. 17).

Com essa conceituação do artigo 5º e definição das formas de violência doméstica estabelecidas em seu art. 7º, a Lei fornece o que vem a ser violência doméstica para os termos legais. Para caracterizar a violência doméstica na prática é necessário que haja uma relação pessoal de afeto, não se restringindo somente a marido e mulher, mas também, à parceira de uma união homoafetiva e união estável, englobando toda e qualquer agressão no âmbito familiar, desde que o sujeito passivo seja do sexo feminino, portanto, ressalta Vellasco,

[...] violência contra a mulher pode ser entendida como o uso, pelo agressor, da sua força física ou psicológica, para obrigá-la a fazer

algo que não queira ou deseje. É o ato de constranger, cercar a liberdade, de impedir que a mulher manifeste seu desejo e sua vontade, sob pena de viver ameaçada, sofrer lesão física ou risco de morte. [...] é o meio de coagir, submeter outrem a seu domínio. É uma violação dos direitos essenciais do ser humano (VELLASCO, 2007, p. 17).

Ressalta Bisognin (2007), que o artigo 7º da lei inovou ao apresentar os tipos de violência patrimonial e moral, cuja inclusão vem a responder à problemática da mulher, que não raro, sofre agressões verbais perante a família e comunidade e apresenta relação de dependência econômica e financeira pelo agressor.

Afirma Silva que,

[...] ao elencar, em seu art. 7º, de forma pormenorizada, os diversos tipos de violência contra a mulher, a nova lei procurou tratar de cada uma delas, evidenciando seu aspecto pluralista. Ora, tal previsão configura-se verdadeira evolução, porquanto quebra a tradicional dicotomia cível/criminal e os entraves característicos na transposição de um para outro (SILVA, 2008, p. 23).

Deve-se registrar a inovação notória trazida pela Lei n.º 11.340/2006, que dispõe sobre a proteção à mulher contra violência, independentemente de sua opção sexual, ou seja, abrange inclusive a mulher homossexual, gerando enorme repercussão, pois estabelece a união homoafetiva como unidade familiar.

Para Bisognin *et al.*,

[...] é possível fazermos a exegese de que a agressão proveniente de relacionamento homossexual feminino está regulamentado por esta lei, pois é evidente que o casal de mulheres homossexuais se considera parentados, apresentando vínculo por afinidade e a vontade expressa de estarem unidas, sendo portanto, como define o professor e assessor parlamentar no Senado Federal Fabrício da Mota Alves, um casal homossexual feminino são cônjuges autoconsiderados, porque, perante si mesmos e perante a sociedade, mas à margem da lei, ambas têm um vínculo íntimo sólido, com envolvimento sexual e afetivo tal qual um casal heterossexual. Além disso, mesmo que o Direito não as reconheça como tal, elas o fazem, mediante ato voluntário de manifestação de vontade, caracterizando-se, indubitavelmente, uma discriminação positiva ou ação afirmativa, como preferem alguns (BISOGNIN *et al.*, 2007, p. 5).

Em relação à União Estável, basta que se tenha comprovado envolvimento afetivo e familiar, tendo o legislador priorizado a coibição e a prevenção de violência praticada contra a mulher, sem distinção do gênero do agressor atingindo, inclusive, a empregada doméstica que presta serviços no âmbito familiar.

Diante do entendimento do que vem a ser violência doméstica e quem pode praticá-la ou sofrê-la, resta mencionar quais são as formas de violência doméstica, que estabelecidas por lei, quais sejam: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial; violência moral.

Violência física, disposta no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integralidade ou saúde corporal”. Assim sendo, mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o emprego de força física que lesione o corpo humano e a saúde corporal, constitui *vis corporalis*, o que define violência doméstica. Cumpre salientar que não somente lesão dolosa, mas também a lesão culposa caracteriza violência física, porque a lei não realiza qualquer discriminação sobre a intenção do agressor.

Ensinam Cunha e Pinto (2007, p. 37) que

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente *vis corporalis*.

Assim sendo, tem-se no termo “qualquer” do texto da lei, toda forma de agressão física sofrida pela vítima, caracterizada como violência doméstica. No que concerne à Violência Psicológica, disposta no artigo 7º, inciso II da referida Lei:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Trata-se, aqui, de um novo conceito que foi incorporado sobre a violência doméstica, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (1994), visando proteger a vítima, a sua autoestima, bem como sua saúde psicológica. A agressão psicológica pode ser considerada mais grave do que a física, pois a conduta do agressor, ao ameaçar, rejeitar, humilhar ou discriminar a vítima, configura *vis compulsiva*. Encontra-se aqui, o tipo de violência doméstica mais frequente e a menos denunciada, pois geralmente, as vítimas nem se dão conta da agressão que estão sofrendo, que pode se dar por silêncios

prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, agressões verbais e outros. Para a sua constatação, não é necessário qualquer documento probatório técnico, basta o livre convencimento do magistrado da sua ocorrência.

Quando houver o cometimento de algum delito com o emprego de violência psicológica, a pena deve ser majorada conforme dispõe o artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal brasileiro.

Já no que concerne à violência sexual, disposta no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 tem-se a seguinte redação:

Violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

A mesma Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), também reconhece a violência sexual como uma forma de violência contra a mulher. Violência essa que, de acordo com Pinto (2009), tem gerado certa resistência, tanto da doutrina como da jurisprudência, ao reconhecer a possibilidade de haver a violência sexual no âmbito familiar conjugal, uma vez que, a sexualidade é um dos deveres do cônjuge.

Tal prática, quando cometida, recebe a majoração da pena, com fulcro no artigo 61, inciso II, alínea e e f, do Código Penal brasileiro. Não havendo que se falar em delito cometido contra os costumes, pois agora caracteriza um ato de violência sexual, tratando-se de ação pública incondicionada, conforme dispõe o artigo 225, do Código Penal, inciso II.

Conforme Silva (2008), a Lei previu, inclusive, o resguardo patrimonial à mulher vítima de violência. A chamada “violência patrimonial” abrange os tipos penais contra o patrimônio que denotem retenção, subtração, destruição de bens, documentos, valores e direitos ou recursos econômicos, até mesmo os reservados a satisfazer as necessidades da vítima, ainda que praticados sem violência real. Incluiu não somente os bens de importância patrimonial econômico-financeira, mas também aqueles de valor pessoal, próprias da condição feminina (que poderiam parecer desnecessários para um homem), de uso profissional e necessários ao

exercício da vida civil. A importância dessa presciência é que, no caso de a vítima tomar a iniciativa de romper com uma relação violenta, o agressor será impedido de apoderar-se ou destruir bens e/ou valores. As medidas previstas na Lei Maria da Penha permitem, ainda, à vítima, num mesmo processo, ao lado da condenação criminal do seu agressor, obter a fixação de pensão alimentícia, guarda dos filhos e separação.

### 3.2 PERFIL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nesse capítulo apresentam-se os índices de violência contra as mulheres no Brasil, cujos instrumentos de coleta de dados foram os vários trabalhos publicados na Internet, além de documentos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, reportagens, artigos científicos, entre outros.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS (KRUG et al., 2002), alguns estudos revelaram uma relação entre a agressão física e as medidas combinadas de caráter socioeconômico e nível educacional, apesar de os dados não serem totalmente consistentes. O Estudo sobre Saúde e Desenvolvimento realizado em Dunedin, Nova Zelândia, um dos poucos estudos longitudinais, de coorte de nascimento para explorar a violência de gênero, concluiu que a pobreza familiar na infância e na adolescência, o baixo rendimento acadêmico e a delinquência agressiva na faixa etária de 15 anos dão um forte indício de abuso físico de parceiras, praticado por homens na idade de 21 anos. Esse estudo foi um dos poucos que avaliou se os mesmos fatores de risco dão um prognóstico de agressão a um(a) parceiro(a), tanto por parte dos homens quanto das mulheres.

Entre os fatores de história pessoal, a violência na família de origem apareceu como um fator de risco particularmente importante para a agressão à parceira cometida pelos homens. Estudos realizados no Brasil, no Camboja, no Canadá, no Chile, na Colômbia, na Costa Rica, em El Salvador, na Indonésia, na Nicarágua, na Espanha, nos Estados Unidos e na Venezuela chegaram à conclusão de que os índices de abuso eram muito mais altos entre as mulheres cujos maridos ou apanharam quando criança ou viram suas mães apanhar. Apesar de os homens que abusam fisicamente de suas esposas normalmente apresentarem um histórico de

violência, nem todos os meninos que testemunham violência ou sofrem abuso tornam-se perpetradores de abusos quando crescem (KRUG et al., 2002).

Uso do álcool pelos homens foi outro indicador de risco para a violência citado pelo relatório da OMS. Os dados revelaram que uma relação entre o risco de uma mulher sofrer violência e os hábitos de beber de seu parceiro. O álcool é citado como fator estimulador da ‘coragem’ masculina para bater em mulheres.

De acordo com a pesquisa sobre violência contra as mulheres, realizada no Canadá, por exemplo, a probabilidade das mulheres vivendo com parceiros que bebiam demais serem agredidas por eles era cinco vezes maior do que a probabilidade das mulheres que viviam com homens que não bebiam (KRUG et al., 2002).

Em estudo realizado por Adeodato (2014) para avaliar a qualidade de vida e depressão em 100 mulheres vítimas da violência doméstica e estabelecer o perfil socioeconômico da mulher agredida pelo parceiro e as particularidades das agressões sofridas, concluiu que o perfil da mulher agredida é: jovem, casada, católica, tem filhos, pouco tempo de estudo e baixa renda familiar. Álcool e ciúme foram os fatores mais referidos como desencadeantes das agressões, tendo 84% das mulheres sofrido agressão física. Os autores observaram que 72% delas apresentaram quadro sugestivo de depressão clínica; 78% tinham sintomas de ansiedade e insônia; 39% já pensaram em suicídio e 24% passaram a fazer uso de ansiolíticos após o início das agressões.

Os estudos de Narvaz e Koller (2006) revelaram que, intrínseco às questões envolvidas na dinâmica da violência contra as mulheres, estão as questões de poder, gênero, classe social, alcoolismo e transmissão de padrões abusivos de relação através das gerações. Diferentes posições, ora de submissão, ora de resistência, têm sido encontradas na pesquisa e na literatura científica no que concerne à questão das mulheres que são agredidas por seus parceiros. A compreensão do complexo fenômeno da violência conjugal, familiar e doméstica deve, assim, considerar fatores, tais como pobreza, violência, gênero, classe social, nível de escolaridade e status ocupacional das mulheres vitimadas.

A pesquisa retrospectiva realizada por Ferraz e Labrocini (2009) na Delegacia da Mulher em Guarapuava, no Paraná em 2008, em 1183 Boletins de Ocorrência e Inquéritos Policiais, com o objetivo de comparar o perfil da violência contra a mulher,

um ano antes e durante o primeiro ano após a promulgação da Lei Federal n. 11.340. As autoras verificaram que a violência é um fenômeno frequente entre mulheres casadas, solteiras e amasiadas com baixa escolaridade, com idade entre 21 e 40 anos; 84,69% das vítimas eram brancas; 72,8% das agressões ocorreram nas residências, entre 18 horas e meia noite, principalmente por discussões. Do total, 48,5% dos casos foi violência psicológica; 33,8% física; 16,1% moral; 0,8% patrimonial e 0,8% sexual. Os agressores eram companheiros (33,3%), ex-companheiros (20,5%) e pessoas conhecidas (32,7%). Após a Lei, aumentaram Inquéritos e arquivamentos; reduziram Termos Circunstanciados.

O estudo de Henriques (2004) visou determinar o perfil clínico-epidemiológico de 477 mulheres vítimas de violência atendidas no Serviço de Apoio à Mulher (SAM), em Recife-PE. Os resultados revelaram que a média de idade das pacientes foi de 30 anos, com um mínimo de 20 e um máximo de 88 anos, estado civil predominante solteira, com grau de escolaridade menor que oito anos de estudo, com renda familiar de até 1 salário mínimo em 31% das pacientes e de um a dois salários mínimos em 27% das usuárias, com uma forte associação entre o consumo de álcool pelo agressor e a violência.

O estudo elaborado pela OMS (KRUG et al., 2002) revelou que há uma maior probabilidade de que os homens que agredem suas esposas sejam emocionalmente dependentes, inseguros e tenham baixa autoestima e, assim, é mais provável que tenham dificuldades em controlar seus impulsos. Também é mais provável que, em relação a suas contrapartes não violentas, eles mostrem maior raiva e hostilidade, que sejam depressivos e obtenham alta pontuação em determinadas escalas de distúrbios da personalidade, inclusive distúrbios da personalidade antissocial, agressiva e de limites. Apesar de os índices de psicopatologia normalmente serem maiores entre os homens que abusam de suas esposas, nem todos os homens que praticam o abuso físico mostram esses tipos de distúrbio psicológico. A proporção de agressões praticadas por parceiro que têm algum vínculo com uma psicopatologia parece ser relativamente baixa em cenários onde a violência de gênero é comum.

Os estudos realizados pela OMS (KRUG et al., 2002) em diversos países revela que a violência física nos relacionamentos íntimos normalmente vem seguida por abuso psicológico e, de um terço a mais da metade dos casos, por abuso sexual. Entre 613 mulheres no Japão que alguma vez sofreram abuso, por exemplo,

57% sofreram todos os três tipos de abuso, físico, psicológico e sexual. Menos de 10% dessas mulheres vivenciaram somente o abuso físico. Igualmente, em Monterrey, México, 52% das mulheres agredidas fisicamente, do mesmo modo sofreram abuso sexual praticado por seus parceiros. Em León, Nicarágua, 60% das mulheres que sofreram abuso durante os anos anteriores, tinham sido agredidas mais de uma vez, e 20% já haviam sofrido violência grave mais de seis vezes. Dentre as mulheres que relataram agressão física, 70% relataram abuso grave. Em Londres na Inglaterra, o número médio de agressões físicas durante os anos anteriores, entre as mulheres que atualmente sofrem abuso, foi sete, enquanto nos Estados Unidos, em 1996, esse número foi de três.

Ainda de acordo com a OMS (KRUG et al., 2002), em um nível interpessoal, o fator mais consistente para o aparecimento da violência de gênero é o conflito ou a discórdia no relacionamento. O conflito marital tem uma relação de moderada a forte com a agressão à parceira, praticada pelos homens e esse conflito é indicativo da violência de gênero, principalmente na África do Sul e em Bancoc, na Tailândia, onde o conflito marital verbal mostrou estar significativamente relacionado à agressão física da esposa, mesmo depois de controlar a situação socioeconômica, o nível de estresse do marido e outros aspectos relacionados ao casamento, tal como companheirismo e estabilidade.

Uma situação socioeconômica estável normalmente parece oferecer certa proteção contra o risco de violência física contra um parceiro íntimo, o que não é o caso de mulheres que vivem em pobreza. Mesmo que não esteja claro por que a pobreza aumenta o risco de violência, como baixa renda ou outros fatores que a acompanham, como a falta de esperança, viver na pobreza, para alguns homens, pode gerar estresse, frustração e uma sensação de inadequação por não ter conseguido cumprir seu papel de provedor, como é culturalmente esperado, além de ser fonte para brigas no casamento ou como fator preponderante para manter mulheres em relacionamentos violentos (KRUG et al., 2002).

Segundo Schraiber et al. (2006), um estudo populacional sobre violência contra a mulher mostrou que 43% das brasileiras declararam ter sofrido violência por homem alguma vez na vida, 33% alguma forma de violência física, 13% sexual e 27% psicológica. Outros estudos citados por Schraiber revelaram taxas mais altas: entre 36% a 45% de violência física ao menos uma vez na vida e entre 9% a 19% de

sexual sendo o parceiro o agressor mais frequente. A violência na gravidez foi estimada em 7,4%.

Os estudos de Olegário e Galdino (2020) realizados no município de Souza, Paraíba, o perfil socioeconômico das mulheres vítimas de violência no referido município é: ganha entre um e dois salários mínimos, a maior causa da violência é o uso abusivo de álcool por parte dos agressores (32%), o agressor: em sua grande maioria são os próprios companheiros e/ou ex-companheiros, os motivos: (28%) fúteis, 20% com ciúme e 20% outrem, quando a raça e a etnia 52% são brancas e 48% negras, quanto ao estado civil 40% são casadas, 20% separadas e 20% solteiras, 16% em união estável e 4% viúvas, em relação a descrição das agressões 36% são físicas, 8% agressão verbal, 8% ameaça e 48% outras.

De acordo com reportagem publicada (2020), o serviço de denúncia, ligue 180, específico para receber queixas de violência doméstica contra a mulher, registrou alta de 112% de janeiro a julho de 2020, na comparação com o mesmo período do ano de 2013, de acordo com dados divulgados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, que criou a central em 2005.

Em Mato Grosso do Sul, a violência física contra mulheres possui um índice alto, 319 mulheres representando 1,52% do número total de mulheres que sofrem violência doméstica a nível de Brasil, seguida da violência psicológica (191 mulheres), representando 1,78% das mulheres de todo o país. No total, das 38.030 mulheres que sofrem de violência em todo o Brasil, 639 são de Mato Grosso do Sul, representando 1,68% do total geral.

O estudo também revelou que, das 6.148 mulheres de todo o país que sofrem ameaças, 94 são de Mato Grosso do Sul e das 109 mulheres brasileiras que sofrem tentativa de homicídio, 4 são do Estado de MS. A idade dessas mulheres está entre 25 a 49 anos, sendo que 342 mulheres sofrem violência doméstica do marido ou companheiro e 90 mulheres do ex-marido ou namorado. O tempo de relacionamento dessas mulheres (208) está na faixa de 10 anos e para 307 mulheres, a violência acontece diariamente, sendo que 345 mulheres não dependem financeiramente do agressor.

Os relatos de ameaça e a não dependência financeira de seus agressores são os principais destaques do perfil da violência doméstica da Central de

Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Os dados são inéditos e correspondem aos atendimentos de janeiro a junho do ano de 2020. Nesse período, o Ligue 180 registrou 343.063 atendimentos, o que significa um aumento de 112% em relação ao mesmo período de 2009 (161.774) (CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – DISQUE 180/SPM, 2020)

Após a apresentação do presente capítulo, a seguir apresenta-se a assistência à mulher em situação de violência doméstica.

## 4 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER

### 4.1 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dispõe a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 9º, que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso:

É possível separar em três, os mecanismos de assistência à mulher vítima de violência: a) assistência social; b) assistência à saúde; c) assistência à segurança, com a inscrição da vítima nos cadastros de programas assistenciais promovidos pelo governo federal, estadual e municipal.

No item assistência à saúde deve estar inseridos os atendimentos médico e hospitalar, disponibilizando o procedimento de contracepção de emergência, profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis e demais procedimentos médicos que se fizerem necessários. No quesito segurança, deve-se garantir ainda à vítima, proteção policial, para retirar seus pertences do local da agressão ou de seu lar.

Na parte social, uma das mais importantes disposições da lei, é a garantia de emprego à mulher violentada. É de conhecimento, que em muitos casos, em razão de inúmeros telefonemas, escândalos, perseguições e até mesmo agressões, a vítima acaba perdendo o vínculo empregatício, por mais compreensivo que seja o empregador.

Quando a vítima for servidora pública, esta poderá ser removida, independente de interesse da administração. Esta concessão será feita à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com a finalidade de preservar a sua integridade física e psicológica. Lembrando que a servidora pública municipal não tem a mesma disponibilidade da servidora estadual e federal, pois resta impossível a sua remoção, para outro município.

Já mulher vítima de violência doméstica, quando funcionária privada, a ela é garantida a suspensão do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 471 da

Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Porém cumpre salientar que, se prevalecer o entendimento da simples suspensão do contrato laboral, o empregador terá prejuízos imensuráveis, pois terá que manter uma funcionária afastada, com pagamento de salários, 13º, férias e as demais verbas trabalhistas, e ainda, ter as mesmas despesas em favor daquela (e) que a substituiu, sendo, portanto, mais viável, a interrupção do contrato de trabalho, onde os encargos com a funcionária afastada de suas funções laborais ficariam a cargo da Previdência Social, como ocorre nos casos de licença maternidade e auxílio doença. Lembrando que o prazo de garantia laboral é de 6 (seis) meses.

A título de exemplo, anote-se que quando a mulher (empregada), for estuprada durante o seu deslocamento para o local de trabalho, ter-se-á caracterizado acidente de trabalho, com supedâneo na Lei nº 8.213/91, devendo o empregador realizar Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – gerando à ofendida o direito ao benefício previdenciário.

Outra forma de assistência é o fornecimento à vítima da possibilidade da contracepção de emergência, popularmente conhecida como “pílula do dia seguinte”, que pode ser ingerida em até 72 (setenta e duas) horas após a relação sexual. Tendo direito, ainda, a vítima acesso ao Programa Nacional de DST e Aids, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, que adota medidas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis. Finalmente, em que se pese a necessidade, às vezes, nestes casos da realização de aborto, conhecido como “aborto sentimental”, “aborto ético” e “aborto humanitário”, a lei não dispõe expressamente, embora haja respaldo no artigo 128, inciso II, do Código Penal (BRASIL, 2020).

#### 4.2 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Em que pese ser de conhecimento notório as condições em que trabalha a polícia, a nova lei lhe atribuiu, ainda, o dever de dar proteção à mulher vítima de violência doméstica, o que na prática, pode se tornar algo difícil de ser cumprido.

Tem-se, ainda, a obrigação policial de encaminhamento da vítima ao atendimento médico, quando este for necessário, e ao Instituto Médico Legal, para confirmar e atestar o tipo e grau das lesões experimentadas pela vítima, por

ser de suma importância o exame de corpo de delito, realizado por autoridade competente, pois conforme dispõe a Lei em seu artigo 12, § 3º (BRASIL, 2006), tem-se aqui uma das possíveis provas a serem arregimentadas.

Outra medida elencada pelo artigo acima, que com toda certeza é revestido das melhores intenções, porém de difícil concretização, é o transporte da vítima, pois muitas vezes, a polícia não tem viatura disponível, quando não enfrenta a falta de combustível como obstáculo, para cumprir suas diligências. Fica, também, a polícia, com a obrigação de acompanhar a ofendida até sua residência ou local da agressão, para a busca de seus pertences pessoais e de seus dependentes.

Cabe, por fim, à autoridade policial, de acordo com o artigo 12 da lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006): a informação à vítima dos seus direitos e quais são os serviços disponíveis, sendo eles, como já dito, à assistência social, à saúde e segurança; colher as provas para maior elucidação dos fatos ocorridos; fazer remessa da ocorrência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Judiciário, com o pedido de concessão de medidas protetivas emergenciais; determinar que se proceda o exame de corpo de delito, bem como requisitar os demais exames periciais que se fizerem necessários; fazer a oitiva do agressor e das testemunhas, envolvidas no ocorrido; identificar o agressor, e juntar aos autos a folha de antecedentes criminais, enfatizando a existência de mandado de prisão, e ainda os registros policiais contra o agressor; fazer remessa do inquérito policial ao Ministério Público, para que tome ciência e realize as medidas cabíveis.

#### 4.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência estão dispostas no artigo 18 e seguintes da lei em epígrafe (BRASIL, 2006). Lembrando que as medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da lei em análise, depende obrigatoriamente do pedido formalizado pela vítima, ou a pedido do Ministério Público. Sendo que essas poderão ser deferidas de imediato, independente da realização de audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público.

As medidas protetivas de urgências poderão ser aplicadas de forma, unitária ou cumulada, e ainda poderão ser substituídas a qualquer tempo, sempre

que necessário. Poderá ainda o magistrado, a pedido do representante do Ministério Público, ou da ofendida, conceder novas formas de medidas protetivas de urgência, ou rever as concedidas anteriormente. Uma medida inovadora, é a possibilidade da prisão preventiva, quando da ocorrência de violência doméstica praticada contra a mulher. É o que dispõe o artigo 20:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 42, expande as hipóteses de cabimento de prisão preventiva, acrescendo ao artigo 313, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), mais um inciso, garantindo ao juiz a possibilidade de decretação de prisão provisória, para a garantia da execução das medidas protetivas emergenciais. Devendo a ofendida ser informada de todos os atos processuais em especial da saída do agressor da prisão.

A Lei supracitada foi alterada pela Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020, que acrescentou ao artigo 22, “[...] VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (BRASIL, 2020, p. 1), ou seja, o agressor deve frequentar programas de recuperação e reeducação, além de ser assistido por profissional individualmente ou em grupo, a exemplo das terapias em grupo.

Por ser tratar de medida de urgência, há que se ressaltar que tal medida deve preencher os requisitos impostos para a concessão de medida cautelares, sendo elas: o *periculum in mora* e *fumus bonis juris*. Em caso de não haver indícios que comprovem a necessidade da concessão cautelar e o prejuízo que essa negativa pode acarretar, não deve o magistrado conceder a medida. Nesse caso, deve o juiz analisar a conveniência da concessão de tais medidas, tendo a liberalidade de designar audiência para a realização de justificação prévia, com supedâneo no artigo 804 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2020).

As medidas protetivas de urgência estão elencadas no artigo 22, da lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), e entre as hipóteses previstas tem-se a suspensão

da posse ou restrição do porte de armas. Sobre a matéria ensinam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. E com razão. Os dados estatísticos referentes a prática de crimes contra as mulheres, com utilização de arma de fogo, são assustadores. Apenas para dar alguns números, interessante o teor de moção formulada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 16 de setembro de 2005, à época em que se discutia o referendo que iria decidir, no dia 23 de outubro seguinte, sobre o desarmamento da população. Consta do documento que “nas capitais brasileiras, 44,4% das mulheres vítimas de homicídios em 2002 foram mortas com arma de fogo (CUNHA, PINTO, 2003).

Nesse sentido, acertou o legislador em prever tal medida, pois garante a suspensão ou restrição do porte de armas, não só àquele que tenha a arma devidamente registrada e ainda com porte de autorização, mas também àquele que possui arma irregular, agravando ainda mais sua conduta com fulcro nos artigos 12, 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003). E, ainda, de acordo com a referida Lei, a arma apreendida deve ser destruída.

O termo suspender tem a finalidade privar por determinado tempo a utilização da arma de fogo, lembrando que tal medida pode ser concedida e revista a qualquer tempo do processo.

Tem-se também elencadas nas alíneas a, b e c do artigo 22 da lei em exame (BRASIL, 2006), a determinação de afastamento do agressor da vítima, de seus familiares e das testemunhas; a proibição do agressor manter contato com a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e ainda, a frequentaçāo de lugares que possam perturbar a vítima psicologicamente ou fisicamente.

Sendo muito comum que o agressor procure a vítima, seus familiares e ainda as testemunhas da prática da violência, para perturbá-los de forma a amedrontá-los. Motivo pelo qual determinou o legislador o afastamento do agressor do lar e dos lugares do cotidiano da vítima.

Podendo, ainda, o juiz, dependendo da situação, até mesmo restringir ou suspender as visitas aos dependentes do agressor, com intuito de evitar encontros entre a vítima e ele, ou até mesmo que este se aproveite da ocasião para aproximação com a vítima, seja para agredi-la novamente, seja para amedrontá-la.

Vale salientar que a ofendida tem direito a fixação dos alimentos provisórios em seu benefício, quando necessário, lembrando que caberá à autora a propositura da ação principal no interregno de 30 (trinta) dias, devendo ser processada em Vara competente.

#### 4.4 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As Leis nº 11.340 de 2006 e 13.104/2015 surgiram de um longo caminho de mobilização social e da necessidade que o ordenamento jurídico encontrou, ante o seu dinamismo e o cenário de violência contra a mulher no qual a sociedade se encontrava, para punir mais eficientemente o agressor e coibir o quadro em questão. Encontra fundamento jurídico na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), ratificada pelo Estado brasileiro, em 1984, e depois nos termos do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Ao alertar para a necessidade de solucionar o problema da distinção de gênero, o acordo criou uma espécie de obrigatoriedade para os Estados-Partes suprirem a lacuna infraconstitucional de combate à violência específica (CAMPOS, 2014). Teve como base, em complemento a CEDAW, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assim como demonstra em seu art. 1º:

Art.1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, p. 1).

De tal maneira, é também em parte resultado da pressão internacional provocada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que se cumprissem as convenções e tratados internacionais dos quais o país se fez signatário, transformando o Brasil em um dos últimos países da América Latina a introduzir no cenário normativo

uma legislação especial acerca da violência sofrida pela mulher (COMPROMISSO E ATITUDE, s/d).

Já no ano de 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU) considerou-a como a terceira melhor lei do mundo no que diz respeito ao combate à violência doméstica (BRASIL, 2006). E, hoje, apenas 2% da população brasileira a desconhece (DATA POPULAR, 2013).

Conforme Campos (2015), a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra a mulher apresentou projeto de lei tipificando o feminicídio como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificação do projeto: “[...] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos” (Brasil, 2013, p. 1003 *apud* CAMPOS, 2015, p. 106).

A Lei, apesar de não ter criado nenhum tipo penal, alterou os dispositivos nacionais, cominando penas mais severas aos crimes já estabelecidos no Código Penal e prevendo medidas protetivas às vítimas. A mudança corrobora com a necessidade de alteração do cenário cultural de que as brigas conjugais não extrapolam o ambiente do lar, inserindo-as no rol de violência, o que as eleva ao *status* de problema-dever do Estado. Ademais, depreende-se, ainda, do supracitado art. 1º da referida norma, o dever constitucional de se criar mecanismos para coibir a violência gerada dentro do campo familiar, *in verbis*:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, p. 1).

Para Cortês e Matos (2009), a violação da integridade sofrida pelas mulheres até então não era reconhecida com a complexidade que a violência doméstica demanda, sendo tratada com medidas ineficazes de coibição e punição.

É sabido que, antes da Lei Maria da Penha, os atos ilícitos que são, hoje, por ela abarcados, tais como ameaça e lesão corporal de natureza leve, eram punidos de acordo com os artigos à época existentes no Código Penal, sujeitos a sua tipificação e pena cominada, e julgados nos juizados especiais criminais. Ou seja, de acordo com a Lei 9.099/95, eram tratados como crimes de menor

potencial ofensivo, sendo processados juntamente a casos de brigas entre vizinhos, por exemplo (CORTÊS; MATOS, 2009).

Isso, além de representar um claro desrespeito à dignidade da mulher, não se mostrou eficiente para inibir a violência por ela sofrida, uma vez que sequer reconhecia a sua real gravidade. Tal fato pode ser claramente observado no caminho percorrido por Maria da Penha Maia Fernandes, responsável pelo nome com o qual a lei passou a ser conhecida. A farmacêutica teve de esperar quase duas décadas para que sua denúncia fosse reconhecida pela justiça brasileira, além de escrever um livro e alcançar organismos internacionais, que foram esses assentes em reconhecer e declarar que o Brasil havia sido tolerante e omissos com a violência por ela sofrida (RELATÓRIO 54/2001).

A situação que ensejou o surgimento da Lei Maria da Penha é análoga as que, atualmente, bombardeiam o cenário brasileiro por meio de publicações e denúncias: o vazamento de material íntimo via *internet* e a violência contra o sexo feminino, ou seja, somente pelo fato de ser mulher. Uma violência perpetrada contra as mulheres, em evidente ascensão, e que não encontrava apoio normativo específico. Tal ato atinge designadamente a mulher, em decorrência do comportamento cultural da sociedade que ainda, é essencialmente machista, onde o homem sempre tenta mostrar que é ele quem manda, argumentando que sustenta a casa e a mulher, e quando elas não o respeitam e resolvem ser independentes sofrem agressão, como uma maneira para controlá-las a seguir as regras impostas pelo homem.

Antigamente, as mulheres não possuíam direito a vida pública e viviam somente para cuidar do lar, dos filhos e do marido. Segundo Rago (2004), as mulheres eram impossibilitadas de governar tanto para si e para os outros. Com isso, eram obrigadas a obedecer à autoridade masculina tanto em seu lar como na sociedade. Em relação à sexualidade, elas não tinham direito ao seu próprio corpo e nem ao prazer sexual, e se apresentavam liberdade ou autonomia sobre esse assunto eram excluídas e vistas como anormais. Contudo, o feminismo surgiu como um movimento liberal em que as mulheres lutam não só apenas por seus direitos igualitários civis e sociais, mas também para que possam ter sua autonomia de decidir sobre a sua vida e seu corpo (PINTO, 2010, p. 16).

O movimento feminista tem grande participação na luta contra a violência doméstica, pois tem como objetivo combater o machismo na sociedade, e muitas pessoas acreditam erroneamente que o feminismo é o oposto do machismo, pensam que as feministas desejam uma sociedade onde as mulheres oprimem os homens. No entanto, a realidade é que o feminismo é um movimento social, político e ideológico cujo objetivo é a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade. Portanto, é compreensível que o objetivo feminista seja de acabar com a discriminação de gênero e promover que a igualdade de gênero seja benéfica para homens e mulheres.

No Brasil e no mundo, a violência contra a mulher continua sendo uma triste realidade. Diariamente essa violência tem o poder de ofuscar a visibilidade e desriminalizá-la no imaginário social e até mesmo, especificamente, no imaginário das mulheres. Longe de considerar a violência como apenas pessoal e cultural, Charlotte Bunch (1991) destaca a sua conotação política no sistema patriarcal, na medida em que é o resultado das relações de poder, de dominação e de privilégio estabelecidas na sociedade em detrimento das mulheres. Para essa autora, a violência contra as mulheres é o principal mecanismo para manter essas relações políticas na família, no trabalho e em todas as esferas públicas.

No Brasil, o movimento feminista compreendeu antes mesmo do processo constitucional, que um elemento essencial na necessidade de uma política pública social é formalizar sua legislação, declarar direitos e criar obrigações para o Estado garantir e implementar esses direitos. Portanto, o reconhecimento da importância do processo legislativo levou o movimento feminista não apenas a incluir os direitos das mulheres na Constituição Federal, mas também a incluir os direitos das mulheres na constituição estadual, e a propor leis que visem o aperfeiçoamento da cidadania feminina (BARSTED; GARCEZ, 1999).

Garante o art. 2º da Lei nº 11.340/2006 que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, p. 1).

Ora, no combate à violência de gênero, uma nova forma que represente determinada conduta, quando reconhecida, precisa ser igualmente combatida, pois vital se faz o apoio da norma à pessoa ofendida. Não apenas por uma questão de segurança jurídica, mas também pelo recobramento da vida das vítimas.

A base da Lei nº 11.340 de 2006 é a chamada violência doméstica e familiar. A denominação é utilizada para caracterizar os atos de violação ocorridos dentro do lar, mas não de maneira literal, ou seja, não necessariamente dentro da casa ou durante a convivência conjugal. A Lei nº 13.104/2015, tem como fundamento os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Além de deixar expresso em seu *caput* a possibilidade de mal psicológico, essencial na análise do crime, a lei determina que o agressor não precisa coabitar com a vítima. Como a maioria das condutas ilícitas em questão são cometidas por ex-companheiros que desejam, de alguma maneira, se vingar do término do relacionamento; a relação de afetividade já é suficiente para a sua tipificação.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 51), entretanto:

Para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; âmbito de unidade doméstica”; âmbito da família” e “relação íntima de afeto” de outro lado, apenas o art.7º, também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os arts. 5º e 7º conjuntamente, e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os citados artigos constituem o núcleo justificante da aplicação da lei, determinando o 7º as formas de violência que são, por ela, reconhecidas, com o objetivo de estruturar e facilitar a aplicação do Direito, não exaurindo as suas hipóteses em um texto taxativo. Quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No que diz respeito ao vazamento de material íntimo pela *internet* interessa a psicológica e a moral.

A Lei nº 13.140/2015 reconhece como feminicídio

[...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos,

maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (NR) (BRASIL, 2015, p. 1)

Importante se faz ressaltar que a definição não significa a criminalização das ações, que só podem ser reconhecidas como crimes se houver previsão normativa com a sua conduta descrita e a respectiva pena cominada.

Campos (2015) explica que a classe femicídio/feminicídio é procedente da teoria feminista. A palavra femicídio (*femicide*) é conferido à Diana Russel, que em 1976 usou para aludir a morte de mulheres por homens, pela simples razão de serem mulheres e que inclui inúmeros tipos de abusos físicos e psicológicos, a exemplo do estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza e que terminem em morte. O femicídio surge, à vista disso, como o extremo de um arquétipo sistêmico de violência mundial e fundamental, com base no machismo do poder patriarcal.

As vítimas passaram a contar, também, com medidas protetivas passíveis de serem requisitadas ao juiz, fato que traz, seguramente, maior sensação de amparo jurídico. O Estado, a fim de manter a democracia, tem a necessidade de cumprir com o seu fim social, instituído em Magna Carta. No caso, a desigualdade, ferrenhamente combatida pela norma maior do país, apresenta-se na forma de discriminação e violência sofridas pela mulher. Assim sendo, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.140/2015 apresentam-se com a função social de combate a tal desigualdade, na busca pela erradicação da violência sofrida e o consequente alcance da condição desejada de respeito ao gênero feminino.

O seu cumprimento encontra-se evidenciado em art. 4º da respectiva Lei: “Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Acredita Barsted (2006) que a lei somente alcançará seu objetivo quando for possível implantar políticas públicas capazes de eliminar a desvalorização da mulher. Isso só será alcançado quando combatidas todas as formas de violência doméstica.

De acordo com os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, do Ministério da Saúde, no ano de 2014, o Estado do Mato Grosso do Sul apresentou uma taxa de 6,3 homicídios por 100 mil mulheres, superior à taxa média nacional, de 4,6 homicídios. Como acontece na quase totalidade dos estados brasileiros, a violência letal registrada no ano foi maior contra mulheres pretas e pardas. O aumento da violência letal contra as mulheres verificado no estado entre os anos de 2006 e 2014 deveu-se ao aumento da taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas: enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas residentes no Estado foi reduzida em 3%, passando de 3,9 a 3,8, a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas aumentou em 53%, passando de 4,3 a 6,6 homicídios por 100 mil mulheres. No que concerne às ocorrências de estupro registradas em 2014, cujos números foram consolidados no 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o estado do Mato Grosso do Sul apresentou um número de ocorrências de estupros para cada grupo de 100 mil mulheres superior ao dobro da taxa de estupros registrada no país (SENADO FEDERAL, 2017).

No que diz respeito ao serviço do Ligue-180, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), cujos dados são consolidados no Balanço 2014 Ligue-180, o número de relatos de mulheres registrado no Estado do Mato Grosso do Sul mostrou-se superior à taxa de relatos de violência registrada no país. A respeito das ocorrências de violência contra as mulheres registradas pela Polícia Civil do Estado, não são disponibilizados ao público relatórios periódicos com esses dados consolidados. Conforme informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, a pedido deste Observatório, no ano de 2014, foram registradas 22.990 ocorrências relacionadas à violência contra mulheres, perfazendo uma taxa de 1.727,8 ocorrências para cada 100 mil mulheres residentes no Estado. Enquanto o Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM registrou um total de 84 homicídios de mulheres no ano de 2014, a Secretaria de Estado de Segurança Pública informou terem sido registrados 19 homicídios em razão de violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2017).

De acordo com o IPEA (CERQUEIRA *et al.*, 2018), em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento

de 6,4%. Em 2016, o Estado de Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, com uma distância razoável dos estados com taxas mais próximas, Pará (7,2) e Goiás (7,1). As taxas de Roraima flutuam bastante ao longo da série histórica, mas chegaram a picos de 14,8 em 2013, 11,4 em 2015 e, com exceção de 2011, nos demais anos a taxa de homicídios de mulheres em Roraima foi superior à taxa brasileira.

Conforme mencionado acima, há muitas medidas protetivas para as mulheres que são agredidas, essas medidas são geralmente ineficazes pois o Estado não verifica os cuidados que devem ser tomados após essas medidas serem exigidas, não há fiscalização pois afirmam não haver recursos financeiros suficientes para atender todas as vítimas e, como as fiscalizações não são realizadas, os agressores muitas vezes violam as medidas tomadas, e acabam tirando a vida das mulheres porque eles não aceitam o término.

Uma das medidas descritas acima é a da suspensão da arma de fogo, porém os órgãos responsáveis pelo controle de armas não têm conhecimento das armas que são adquiridas ilegalmente.

Com a alteração da Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020, que acrescentou ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, o agressor deverá ser submetido ao atendimento psicossocial para que possa compreender os motivos que os levaram a agressão, e para que possam repensar sobre as atitudes passadas e as futuras. E como a alteração é recente, não foi achado dados sobre a eficácia. E se colocada em prática devidamente, pode ter um resultado bastante positivo.

Uma Lei só se torna eficaz se devidamente cumprida e seu cumprimento decorre das condições materiais e de pessoal por parte do poder público. No caso da Lei Maria da Penha, a Lei é ineficaz, por não conseguir proteger a mulher, em casos efetivos de violência doméstica e em casos nos quais a justiça determina o afastamento do parceiro. Como não há efetivo para proteger essa mulher durante 24hs, a lei se torna ineficaz, sem base para que suas medidas sejam imediatamente cumpridas.

Conforme afirmam Sena e Martins (2020, p. 188),

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida

também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. É bastante comum a destruição, por parte do agressor, dos pertences da mulher, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

No ano de 2018, a Lei nº 11.340/2006 foi modificada por meio da Lei nº 13.641, que inseriu o art. 24- A, classificando crime o comportamento do agente que não cumprir essas medidas protetivas, com sanção de detenção, de 3 (três) meses a 2(dois) anos. Todavia, a falta de delegacias da mulher e de órgãos que a apoiam, retirando-a do ambiente físico e da constante presença do agressor é constante no Brasil, de acordo com Sena e Martins (2020, p. 193-194).

A inexistência das delegacias da mulher complica o atendimento e muitas vítimas não têm os seus casos como prioridade, nem a disponibilidade de equipes com a devida especialidade para trabalhar com casos dessa natureza. Além disso, 70% dos municípios não possuem defensoria pública e, nas cidades que possuem, as pessoas enfrentam filas enormes para conseguir tal apoio da lei, o que dificulta ainda mais o apoio a essas mulheres. Assim, por falta de quantitativo dentro do campo da polícia civil, os crimes ficam sem elucidação o que faz com que aumente a impunidade dos infratores, pois mesmo diante dos indícios de que as mortes foram provocadas pelos companheiros, não se têm provas da autoria e materialidade de tais delitos.

Conforme Silva e Schnepper (2019), no Estado do Paraná foi criado o botão do pânico, um sistema que fica disponível para mulheres em situação de violência doméstica e que possuem medidas protetivas garantidas, criado pela Lei Estadual do Paraná, nº Lei 18.868, de 12 de setembro de 2016. É um sistema que funciona com o aplicativo 190, o mesmo da polícia militar, de forma gratuita. Quando a mulher aciona o aplicativo, a polícia imediatamente se desloca para socorrê-la.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência doméstica e familiar é toda a espécie de agressão (ação, omissão ou conduta) cometida contra mulher em ambiente familiar, doméstico ou de intimidade, que lhe acarrete morte, lesão corporal, sofrimento físico, sexual ou até mesmo psicológico, e ainda dano moral e material, podendo estes serem cometidos de forma direta ou indireta, mediante ameaças, coação ou ainda qualquer outra forma, tendo por finalidade intimidar, punir, humilhar, inferiorizar, recusar-lhe a dignidade humana, autonomia sexual, integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, ou seu amor próprio.

O perfil de mulheres que sofrem violência doméstica passa pela pobreza, baixo nível educacional e homens alcoólatras, que sofreram violência doméstica na infância e adolescência.

Dentre as medidas protetivas estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a determinação de afastamento do agressor da vítima, de seus familiares e das testemunhas; a proibição do agressor manter contato com a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e ainda, a frequentaçāo de lugares que possam perturbar a vítima psicologicamente ou fisicamente, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de condutas como a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Outras medidas são o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; o agressor deve frequentar programas de recuperação e reeducação, além de ser assistido por profissional individualmente ou em grupo; a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos.

Por pressão social foi a intenção do legislador ao elaborar a lei objeto desse trabalho. A evolução histórica desta modalidade de violência só confirma que os dados estatísticos são muito elevados, e ainda que a violência é praticada em todos os níveis sociais, não se restringindo somente a pessoas de pouca instrução. Um aspecto inovador é o distanciamento do agressor da vítima, com o intuito de deixá-la

mais tranquila e preservá-la de novas agressões, bem como a seus entes familiares e ainda às testemunhas do processo.

Conclui-se que, apesar da promulgação da Lei em 2006, os índices de violência doméstica continuam aumentando e as agredidas possuem um perfil característico, qual seja, são mulheres dependentes do marido ou companheiro, com grau médio de instrução, com idade entre 25 a 49 anos, geralmente não trabalham e se trabalham, não se sustentam sozinhas ou às suas famílias. Em geral, mantém o relacionamento por longos anos, ou por medo do agressor, ou por falta de opção financeira.

Em outros momentos, as mulheres agredidas decidem se reconciliar com o agressor e acabam retirando a denúncia, pois muitas possuem dependência financeira dos companheiros, algumas não possuem apoio familiar ou sofrem ameaça dos mesmos para que retirem a queixa.

Destaca-se que, apesar da integração dos órgãos estatais e não governamentais, começando com procedimento especializado realizado pela polícia, a invocação direta do Poder Judiciário e de representante do Ministério Público, todos engrenados agindo de forma célere e eficiente, as agressões continuam. Pois, por muitas vezes, os homens pensam que são donos das mulheres, que elas devem servir a eles, cuidar da casa e dos filhos, e não deixam que elas tenham a sua dependência.

Portanto, apesar de algumas medidas protetivas que o Estado não fiscaliza serem ineficazes, existem outros fatores que têm contribuído para esse comportamento, neste caso, trata-se de uma sociedade machista que sempre encontra oportunidades para deixar o agressor fazer o que quiser. Por isso é necessário dar espaço ao movimento feminista, pois possuem grande participação na luta contra a violência doméstica, conscientizando as mulheres sobre os seus direitos, criando instituições sem fins lucrativos para acolher mulheres que são agredidas e não possuem aparato do estado e tentam combater a esse machismo enraizado na sociedade, buscando a igualdade entre homens e mulheres e acabar com a discriminação de gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, V. G.; CARVALHO, R. R.; SIQUEIRA, V. R.; SOUZA, F. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, nº 1, pp.108-13. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>, acesso em 10/05/2020.

BARSTED, L. L. Lei e realidade social: igualdade X desigualdade. In: KATO, S. L. (Org.). **Manual de capacitação multidisciplinar**: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Tribunal de Justiça, 2006.

BARSTED, L.L. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SANDENDERG, C. M. B., and TAVARES, M. S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol.19. ISBN 978-85-232-2016-7.

BISOGNIN, Carolina Vicente; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer; PEREIRA, Matheus Castelan. Lei 11.340/2006: seu contexto, conteúdo e aplicação. **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 2, n. 3, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ufsm.br/revistadireito/arquivos/v2n3/a08.pdf> . Acesso em 10/05/2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>, acesso em 10/05/2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>, acesso em 10/05/2020.

BRASIL. **Lei 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 21/09/2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas –

Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm), acesso em 10/05/2020.

**BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm). Acesso em 23 julho 2020.

**BRASIL.** Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais** Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016, 127 p.

**BRASIL. Vade Mecum.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2014.

**CALLEGARI, André Luis.** **Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito.** v. 84, n. 717, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

**CAMPOS, Carmen Hein.** Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

**CAPEZ, Fernando.** **Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo Saraiva, 2003.

**CERQUEIRA, Daniel (Coord.) et al.** **Atlas da violência 2018.** Rio de Janeiro: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicadas, 2018.

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em [www.tjrj.jus.br/institucional/.../cojem\\_convecacao\\_interamericana\\_prevenir.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/.../cojem_convecacao_interamericana_prevenir.pdf), acesso em 10/05/2020.

**CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista.** **Violência Doméstica.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

**DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER CRESCEM 112% EM 2014.** Ter, 03 de agosto de 2010 16:57. Última atualização em 04 de agosto de 2014 10:17. Disponível em <http://www.feminismo.org.br/portal/>, acesso em 10/05/2020.

**FERRAZ, Maria Isabel Raimondo; LABROCINI, Liliana Maria.** Perfil da violência doméstica contra mulher em Guarapuava, Paraná. **Cogitare Enferm**, v. 14, n. 2, pp. 261-8, Abr/Jun, 2009. Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cogitare/article/viewArticle/15612>, acesso em 10/05/2020.

**HENRIQUES, Cláudia Viana.** **Perfil clínico-epidemiológico das mulheres vítimas de violência atendidas no serviço de apoio à mulher, Recife-PE.** Dissertação (Mestrado em Saúde materno-infantil). Recife – PE: Instituto Materno-Infantil de Pernambuco, 2004. Disponível em [www.imip.org.br/site/ARQUIVOS\\_ANEXO](http://www.imip.org.br/site/ARQUIVOS_ANEXO), acesso em 10/05/2020.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1983

KRUG, E. G. [et al.]. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em [www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf](http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf), acesso em 10/05/2020.

LESSA, Marcelo. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei “Maria da Penha”: alguns comentários. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Revista/Artigo.aspx?ArtigoID=6>>. Acesso em: 10/05/2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 61.

MATA, Luana; SILVA, Tereza Cristina; SILVA, Vânia Nascimento. **Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais**.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídio: conceitos, tipos e cenários. **Ciências & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 09, p. 3077-3086, 2017.

MIRABETE, Mirabete, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOYA, ISABELA. Machismo: você entende mesmo o que significa? Graduanda de Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Catarina. Publicado em 8 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/>, acesso em 06/05/2021.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico**, v. 37, n. 1, pp. 7-13, jan./abr. 2006. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/1405/1105>, acesso em 10/05/2020.

OLEGÁRIO, Maria da Luz; GALDINO, Alinne Siqueira. Gênero e violência contra a mulher além dos muros da universidade e aquém do direito. III Encontro Unificado de Ensino, Pesquisa e extensão da UFCG. **Anais**. Campina Grande – PB: Universidade Federal de Campina Grande. Disponível em [http://www.ufcg.edu.br/~proex/iii\\_enc\\_ext.html](http://www.ufcg.edu.br/~proex/iii_enc_ext.html), acesso em 10/05/2020.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Reflexões sobre a atuação do Ministério público no enfrentamento da violência doméstica familiar contra a mulher. **De Jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8, p. 164-181, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26913>. Acesso em: 10/05/2020.

PINTO, Karen Daiany Aparecida. **A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade nas relações homoafetivas e de namoro**. Curso de Especialização para Magistratura. Monografia. Curitiba-PR: Escola de Magistratura do Paraná, 2009. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>, acesso em 10/05/2020.

SCHRAIBER, Lília Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; COUTO, Márcia Thereza. Violência e saúde: estudos científicos recentes. **Rev Saúde Pública**, v. 40, N Esp, p.:112-20, 2006.

SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, 2017.

SILVA, Cleidineia Mariano da Silva; SCHNEPPER, Waldemar Thives. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da lei de violência doméstica. Anais do XI Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica do UNICURITIBA. Publicado em 24/10/2019. ISSN: 2595-850X. Disponível: [https://www.even3.com.br/anais/spic2019/210769-a-\(in\)-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-de-violencia-domestica/](https://www.even3.com.br/anais/spic2019/210769-a-(in)-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-de-violencia-domestica/). Acesso: 21/01/2021.

SILVA, Clície Ribeiro da. **Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006)**: estudo sobre a efetividade do comando normativo. Brasília, DF, 2008. 53 f. Monografia. (Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista) – Sui Juris – UNIPLAC. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 10/05/2020.

UYEDA, Massami. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. BDJur, Brasília, DF, 12 fev. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27236>, acesso em 10/05/2020.

VELLASCO, Edson Durães de. **Lei Maria da Penha**: novos instrumentos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário do Distrito Federal, Instituto de Cooperação e Assistência Técnica. Brasília-DF: BDJur, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16568>. Acesso em 10/05/2020.